



PARECER ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 001.2025/SEGAD

MOTIVO: EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS e DESARRAZOADAS

IMPUGNANTES: 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS (PONTO CERTO)

Tratam-se de impugnações interpostas pelas impugnantes, acima nominadas, através de seus representantes legais, não conformadas com as exigências ou falta destas, descritas no Edital de Convocação em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, realizada pela Secretaria Municipal de Governo e Administração da Prefeitura Municipal de Cruz, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade do pedido interposto pelas empresas, pois **TEMPESTIVOS**, senão vejamos o que reza o edital.

14.0. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por **irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://licitamaisbrasil.com.br>.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos **não suspendem os prazos previstos no certame.** (grifamos)

(...)

Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



As duas manifestações foram devidamente recebidas no dia 01.04.2025, portanto dentro do prazo prescrito na NLLLC e do Edital. Assim serão as razões, analisadas e respondidas em respeito ao direito de petição instituído na nossa Carta Magna e legislação especial.



DOS FATOS APRESENTADOS:

As impugnantes desejosas de participarem do processo de licitação, ao tomar conhecimento dos termos do edital para aquisição de MATERIAL PERMANENTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS deste Município, através de Pregão Eletrônico, resolveram impetrar impugnação, contra as exigências ou não exigências previstas no ato convocatório. Assim se manifestaram:

A empresa, 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em morosa e repetitiva argumentação, confronta as especificações do item 62 - FRAGMENTADORA PAPEL e requer inseri novos modelos, mais eficientes, segundo a suas razões. Destacamos os pontos:

“A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra **GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00** e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas”.

“Não se trata de uma fragmentadora industrial, mas de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 152 watts no modelo Tilibra 150X. A capacidade de 150 folhas refere-se ao tamanho do compartimento alimentador”.

“Apesar de haver esses modelos, a competitividade é restrita pois a oferta do objeto está limitada às revendas autorizadas desta empresa Tilibra, alternativamente há um modelo da marca Aurora”.

“Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed).

“Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15
cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas...”

A segunda empresa de denominação PONTO CERTO. Alega vários vícios a serem sanados a qual transcrevemos a seguir.



1. ENTREGA CURTA

De acordo com o parágrafo “7 – **DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO**”, vejamos no item 7.1:

“6.7 O prazo para entrega dos produtos é de 10 (dez) dias corrido, contados do envio da ordem de compra”

“Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do CEARÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto”.

‘Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial’.

2. VALOR DE REFERÊNCIA BAIXA

“Ao analisar o valor de referência estabelecido no edital, verifica que o mesmo encontra-se significativamente abaixo dos valores praticados no mercado para os produtos licitados. Tal valor, além de estar em desacordo com os preços de mercado, dificulta a participação das empresas concorrentes, pois não reflete a realidade dos custos envolvidos na produção e fornecimento dos produtos especificados”.

3. SELO DO INMETRO

“8.3. Os materiais já certificados deverão constar em sua embalagem o selo do INMETRO.”

“Ocorre que produtos que não possuem certificação compulsória, não possuem selo do INMETRO, o que é o caso, visto a certificação de armários, é uma certificação voluntária. Neste caso, quem emite o certificado também não é o INMETRO, mas sim um Organismo Certificador de Produtos (OCP), este sim, deve ser acreditado pelo INMETRO.

“Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de **abertura está prevista para o dia 01/04/2025 às 10:00**, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021”.(grifamos)

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos).

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que devem nortear as licitações e os contratos administrativos. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a economicidade, o desenvolvimento nacional sustentável e o planejamento. A análise da situação deve ser feita à luz desses princípios.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme o artigo 17 da referida lei, a Administração Pública tem o dever de garantir a observância dos princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade que direta ou indiretamente são lembrados nessa manifestação administrativa.



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006





DO MÉRITO:

Cabe este Pregoeiro e sua equipe a princípio, face os vários questionamentos das impugnantes, trazer as seguintes considerações que visam esclarecer e apresentar aos impetrantes como foram criadas as condições para realização do presente certame.

Quanto a caracterização, do objeto questionado, item 62 - FRAGMENTADORA PAPEL I CAPACIDADE FRAGMENTAÇÃO: MÍNIMO 150 FL / TENSÃO MOTOR: 220 V / CAPACIDADE LIXEIRA: 44 KG / POTÊNCIA: 264 W TIPO: AUTOMÁTICA / CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: PAPÉIS COM CLIPS, GRAMPOS E CARTÕES MAGNÉTICOS / NÍVEL RUÍDO: MÁXIMO DE 58 DB entendemos que foram devidamente especificados e foram afastadas características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. Sempre, como em todos os órgãos desta administração, foram acompanhados por profissionais especializado que sugerem suas especificações.

A Administração Pública tem o dever de observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, as características do objeto que satisfaçam suas reais necessidades. Assim se manifesta o TCU em seu Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.

“Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, “incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação”. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato.

É importante observar se o objeto a ser contratado está cadastrado no catálogo eletrônico de padronização, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório

A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.”

Segundo as lições de Niebuhr:

A atividade de definição do objeto da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as



atividades administrativas. (...)

Portanto, a definição do objeto da licitação pela PMCRUZ, decorreu não de uma mera escolha particular do agente administrativo, mas de amplo levantamento das demandas internas da Administração, salientando as características estritamente relevantes para a consecução do interesse público. No caso concreto, trata de demanda interna pontual, destinada à eliminação de papéis que possuem informação confidencial, e reciclagem dos papéis ainda existentes, conforme se depreende do Termo de Referência.

A alegação de direcionamento não se coaduna com uma breve pesquisa em sites de buscas que sem delongas encontramos três a quatro tipos que se enquadram nas especificações. E com tantos outros editais, inclusive da própria memória desta administração, demonstrando o que cada ente escolhe suas exigências de acordo com suas necessidades e própria lei estabelece.

Em relação a sugestão de alteração da especificação técnica do item para inclusão de modelos com reversão manual de papel esclarece que, ao contrário do que aduz a empresa impetrante, existem no mercado fragmentadoras que atendem a todas as especificações contidas no termo de referência sendo que os referidos modelos foram usados, inclusive, como parâmetro na modelagem do preço de referência do referido objeto.

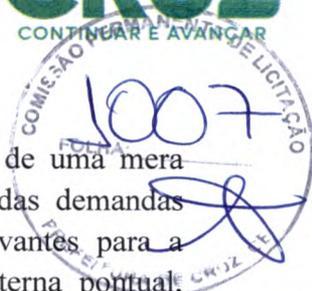
Assim, modificar a especificação técnica da fragmentadora de papel para inclusão de modelos com reversão manual é medida que vai de encontro as necessidades do órgão, que, após estudo preliminar, optou por adquirir apenas modelos que contenham reversão automática, que, por razões objetivas facilitam o trabalho dos servidores e colaboradores que utilizarão o aludido equipamento.

Superada estas questões, nos debruçamos nas assertivas da segunda interessada, PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, DO PRAZO DE ENTREGA:

O presente certame se refere a Registro de Preços, e que, portanto, os itens/lotos não serão requisitados todos de uma única vez, mas sim, conforme a necessidade e interesse da Administração. É possível nestes termos, definir que o prazo de 10 (dez) dias úteis não destoa da normalidade, sendo razoável dada, em certas ocasiões a urgência da aquisição e, portanto, a brevidade na entrega.

Segundo entendimento o iminente Professor Marçal Justen Filho

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das



exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

Diante o exposto, quanto à alteração do prazo máximo previsto para a entrega do objeto licitado o foco principal dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Destarte, a partir do momento em que a Administração Pública fixa os parâmetros mínimos exigidos para a contratação, em especial o prazo máximo de entrega, baseou-se na necessidade e no interesse, de forma que atenda a finalidade pública de forma exitosa, satisfatória.

Sobre a ESTIMATIVA DO PREÇO - A Lei n. 14.133/2021 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da referida lei determina que o estudo técnico preliminar deverá conter

“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”

Ainda a mesma lei, em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

E assim são feitas no Município de Cruz/CE, no setor de pesquisa de preços, se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Quanto ao item 8.3 (DAS GARANTIAS) os materiais **já certificados** deverão constar em sua embalagem o selo do INMETRO. O impugnante deve interpretar o edital como o todo, a seção da garantia visa resguardar a qualidade do produto a ser adquirido nos parâmetros adotados na Lei do Consumidor.

8.1. Todos os produtos fornecidos deverão possuir garantia quanto a defeitos de fabricação, embalagem, especificações ou outros, por período mínimo de 06 (seis) meses garantidos pela empresa e de acordo com o **código de defesa do consumidor.**

8.2. Todos os materiais deverão estar de acordo com as normas técnicas brasileiras e deverão constar no corpo do produto ou em sua embalagem, se assim a norma exigir, as informações necessárias e o número da norma a ele

Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



correspondente.

8.3. Os materiais **já certificados** deverão constar em sua embalagem o selo do INMETRO(grifamos)



No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica, a ser atendida a produtos certificados compulsoriamente e não aos voluntários e deverão observar as diretrizes do título das Garantias.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em respeito em especial aos princípios, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, nos manifestamos pelo CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES, quanto ao MÉRITO PELO INDEFERIMENTO, das pretensões das requerentes, pois, conforme asseguramos ao norte estão embasadas na Constituição Federal, na Nova Lei de Licitações e Contratos Público, doutrina e jurisprudência que nos levam a eficácia e legalidade das necessidade das exigências constantes no edital e seus anexos.

Cruz/CE, 03 de abril de 2025



Francisca Leoneide de Freitas Lima
Pregoeira Oficial



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

